

INTERESSADO: SENAI – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ASSUNTO: CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS COM VISTAS À CONCLUSÃO DE CURSOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO, NOS TERMOS DO PARECER CNE/CEB Nº 40/2004
RELATORA: CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
PROCESSO Nº 282/2006 *Publicado no DOE de 19/08/2010 pela Portaria SE nº 7245/2011, de 18/08/2010*
PARECER CEE/PE Nº 68 /2010 – CEB **APROVADO PELO PLENÁRIO EM 01/07/2010**

I – RELATÓRIO

Através do Ofício nº 249/2006, o Diretor Regional do SENAI, em Pernambuco, Professor Antônio Carlos Maranhão de Aguiar, solicita a este Conselho Credenciamento para que as Unidades Escolares do SENAI, em Pernambuco, possam avaliar e certificar competências profissionais, nos termos do art. 41, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Anexa à solicitação, a Instituição encaminha Projeto para operacionalização da certificação de competências profissionais para obtenção de “Diploma de Técnico”, no qual apresenta um breve histórico do SENAI em nível Nacional e em Pernambuco, tece considerações sobre a importância e a necessidade de “certificação de competências”, apresentando alguns fundamentos legais e detalhes da metodologia a ser adotada.

II- ANÁLISE

O reconhecimento da abrangência do processo de aprendizagem e em decorrência do aproveitamento de conhecimentos, experiências e competências adquiridos fora do âmbito escolar nos parece ser uma tendência muito presente em vários artigos da Lei 9.394/1996. Já no Art. 1º, assim se expressa:

“A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.”

O artigo 41 da mesma lei volta a tratar desta questão e desta feita mais especificamente com relação à educação profissional, quando define:

“O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.”

O que cabe analisar agora é como e a quem compete proceder essa avaliação. O assunto gerou muitas dúvidas no seio da comunidade educacional e o Conselho Nacional de Educação recebeu muitas demandas para se pronunciar sobre o assunto e após uma série de estudos, debates, reuniões com diversas Instituições, dentre elas os ministérios da Educação e do Trabalho, o Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, elaborou o Parecer CNE/CEB Nº 40/2004 que trata das

normas para execução de avaliação, reconhecimento e certificação do previsto no art. 41, da Lei 9.394/1996 (LDB)” cujo voto é o seguinte:

1. “Para fins de continuidade de estudos, na própria instituição de ensino, nos termos do Artigo 41 da LDB, as instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de nível médio podem avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos ou programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão do curso em questão.

2. Para fins de conclusão de estudos e obtenção do correspondente diploma de Técnico:

2.1 – Ficam os estabelecimentos de ensino da rede federal de educação profissional e tecnológico autorizados, nos termos do Artigo 41 da LDB, a avaliar e reconhecer competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão e o plano de curso mantido pela instituição de ensino, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas de Técnico de Nível Médio, quando for o caso.

2.2 – Idênticas autorizações poderão ser concedidas pelos respectivos Conselhos de Educação aos estabelecimentos de ensino de seu sistema que ofereçam cursos de técnico de nível médio, devidamente autorizados, nas mesmas habilitações profissionais por eles oferecidas” (Grifo nosso)

Pelo aqui exposto, fica claro que compete aos Conselhos Estaduais de Educação autorizar instituições credenciadas para oferecerem cursos profissionalizantes a procederem à avaliação e reconhecimento de competências profissionais anteriormente adquiridas, com vistas à certificação de conclusão de curso. É exatamente isto que nos solicita o SENAI.

As instituições de ensino vinculada ao SENAI em Pernambuco tem um histórico de competência e reconhecimento no trato da Educação Profissional desenvolvendo um bom processo de avaliação, inclusive com o sistema de acompanhamento permanente de egressos.

O detalhado projeto apresentado pelo SENAI para certificação de competências contém os seguintes itens: introdução, justificativa, objetivo e metodologia. Convém destacar ainda, que, segundo o projeto, haverá períodos específicos para inscrição de candidatos à certificação, os quais deverão comprovar escolaridade mínima de ensino médio concluído ou equivalente, e experiência profissional de no mínimo cinco anos, na modalidade em que pretende se habilitar. O processo de avaliação está bem definido, compreendendo três etapas e os instrumentos de avaliação serão desenvolvidos conforme metodologia descrita nos planos regulares de cursos autorizados, garantindo relação com o perfil profissional de conclusão. O projeto define ainda o perfil dos avaliadores que deverão participar deste processo e o perfil dos componentes de uma comissão de certificação a quem caberá a decisão final sobre as condições de aprovação de cada candidato.

III – VOTO:

Pelo visto e analisado e considerando o disposto no Art. 41 da Lei 9.394/1996 e o contido no Parecer CNE/CEB Nº 40/2004 somos de parecer e voto que o Departamento Regional do SENAI em Pernambuco seja autorizado para através das Escolas SENAI, constantes do anexo único deste Parecer, avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão e o plano de curso mantido pela unidade escolar respectiva. Saliente-se que o SENAI através das unidades só poderá certificar competências de cursos devidamente credenciados e autorizados por este Conselho com vigência dessa autorização condicionada ao período de vigência de autorização de cada curso pretendido. Os diplomas a serem emitidos nesses cursos deverão conter o número do Parecer deste Conselho que autoriza a certificação

Dê-se conhecimento ao interessado e à Secretaria de Educação do Estado.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2010.

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Vice Presidente
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Relatora
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
LEOCÁDIA MARIA DA HORA NETA
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 1º de julho de 2010.

Prof. Fernando Antônio Gonçalves
Presidente

ANEXO ÚNICO

ESCOLAS SENAI / REGIÕES DO ESTADO	SETORES INDUSTRIAIS ATENDIDOS
Escola Técnica de Santo Amaro Manoel de Brito / Recife	Metalmecânica, incluídos os segmentos eletromecânico, automotivo e da refrigeração
Escola Técnica de Areias Joseph Turton Júnior / Recife	Eletroeletrônica, Automação industrial, instrumentação industrial, telecomunicações
SENAI / Móvel Roberto Egydio de Azevedo / Recife	Metalmecânica, eletroeletrônica, panificação e confeitaria, vestuário
Escola Técnica de Água Fria Austriclélio Corte Real / Recife	Construção civil, Sistemas de Gestão (qualidade ambiental)
Escola Técnica de Paulista Domício Velloso da Silveira / Paulista	Vestuário, Moda, Química Industrial, Gestão Ambiental
Cabo de Santo Agostinho Francisco Adrissi Ximenes Aguiar / Cabo de Santo Agostinho	Metalmecânica, Eletroeletrônica, Soldagem, Gás Natural
Escola Técnica SENAI de Caruaru Com. José Victor de Albuquerque / Caruaru	Metalmecânica, Vestuário, Moda
Escola Técnica de Santa Cruz do Capibaribe	Vestuário, Moda
Escola Técnica de Petrolina	Alimentos, Metalmecânica, Eletroeletrônica